



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721942/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente STAY WORK SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração tampouco cerceamento de defesa.

RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, deixando de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, nos termos do verbete sumular CARF de nº 02.

SÚMULA CARF N.º 119. CANCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N.º 8.212/1991. LEI N.º 11.941/2009.

Por força da retroatividade benigna, o cálculo da penalidade deve ser efetuado conforme a atual redação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09, bem como para determinar aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela STAY WORK SEGURANCA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 3.588.408,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito reais), por força de retenções de 11% não comprovadas, glosa de compensação indevida e deduções indevidas, nas competências de 01/2007 a 13/2008, bem como a multa [CFL 68], no montante de R\$679.190,40 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), por ter deixado de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal – *vide* f. 174 –, a ora recorrente requereu fossem feitas as compensações dessas contribuições devidas, em pedido liminar no Mandado de Segurança por ela impetrado. Assim, pleiteou a concessão do direito de compensar os valores recolhidos ao INCRA, até 20/11/1995 sem limite de 30%, bem como os recolhidos até 10/01/2001, sendo-lhe concedido em parte a segurança pleiteada, permitindo a compensação dos recolhimentos efetuados para o INCRA, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança, ocorrido em 2004. Todavia, a 6ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expediu o Acórdão nos autos 0007954-72.2004.403.6100 (2204.61.00.007954/1-SP), favorável à União Federal, afastando a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições

sociais para o INCRA, prejudicando-se o pleito de compensação requerido. Houve o trânsito em julgado da decisão em 08/02/2010, o que permitiu a constituição do crédito.

A partir da análise das informações constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, constatado que ora recorrente deixou de recolher e informar em GFIP o total das contribuições sociais devidas, incidentes sobre as folhas de pagamentos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços no período objeto da Auditoria Fiscal, mediante a utilização de compensações indevidas e de retenções de 11% não comprovadas, bem como os valores informados nas GFIP entregues, no campo "dedução de salário família", eram superiores aos dos resumos das folhas de pagamento analisadas.

Em sua peça impugnatória (f. 182/206) arguiu, *preliminarmente*, (i) a necessidade de observância do prazo decadencial quinquenal; (ii) a nulidade na NFLD, seja por preterição aos direitos de defesa, seja por ausência de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada. (f. 44) *No mérito*, disse (i) ser necessária a realização de perícia técnica-contábil, eis que “muito provável que tal recolhimento tenha sido promovido pelo tomador do serviço”; (iii) haver violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco na aplicação das multas, sejam aquelas por descumprimento da obrigação principal, seja a por inobservância dos deveres acessórios [CFL 68]; e, (iv) inconstitucionalidade da SELIC.

Foram acostados a procuração, o contrato social e documentos de representação – *vide* f. 207/219.

Ao se debruçar sobre os motivos de insurgência, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. GLOSAS.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver antecipação de pagamento, a contagem do prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto. Ademais, não é competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 225/226).

Cientificada, apresentou recurso voluntário (f. 333/432) replicou as teses arguidas em sede de impugnação, salvo a preliminar de decadência e inaplicabilidade da SELIC.

Registro ter havido ainda modificação do percentual tido como razoável para a fixação da multa por descumprimento de obrigação acessória: na peça impugnatória, afirma poder corresponder a, no máximo, 25% da obrigação principal (f. 205); ao passo que no recurso voluntário, diz ser confiscatório o percentual que excede 10% do tributo devido (f. 269).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

De modo lacônico pede a declaração da nulidade do auto de infração. Diz que

[o] v. acórdão relata primeiramente que:

"Não prospera a arguição de nulidade dos AI que compõem o presente processo, em razão de alegado cerceamento de defesa em face de não identificação dos fatos geradores.

Compulsando os autos, verifica-se que no presente lançamento, juntamente com seus relatórios e anexos discriminados todos OS fatos geradores e documentos que deram origem as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente

lançamento, por rubrica e por período, de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto.”

(..)

Porém, não é esse o entendimento do requerente.

(...)

Ora, no presente caso, em que pese ser viabilizado a requerente, a apresentação da respectiva impugnação formal ao lançamento realizado, materialmente, o seu direito de defesa está sendo violado, pois, não se há indicação da forma com que a fiscalização alcançou os valores, o que causa a nulidade do auto de infração. Nesse diapasão, veja o que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, no tocante a declaração de nulidade do auto de infração. *In verbis*:

"Artigo 59 - São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (..) (g.n.)

Contextualizando, verifica-se que o ato administrativo de lavratura do auto de infração, tal como manejado, resta eivado de vício de nulidade insanável, pois implica em cerceamento ao direito de defesa da requerente, que se vê impedida de se defender integralmente do que lhe está sendo imputado.

Permitir ao contribuinte, o pleno direito de se defender perante a esfera administrativa, não é apenas viabilizar o manejo formal da defesa, mas, sim, implica em conceber aquele que procura se defender de uma imputação administrativa, a oportunidade material que suas razões fáticas detém. Não obstante, além da viabilidade formal e material da defesa, é necessária a apuração imparcial de todas as circunstâncias, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa em observância ao dogma constitucional.

(...)

Portanto há insuficiência de informações que inviabilizam a condução de uma defesa consubstanciada em fatos concretos. Isso porque, não se encontra, em todo o procedimento fiscal, um único relatório que aponte a base de cálculo e a alíquota correspondente.

A mera leitura do auto de infração afasta a tese arguida, uma vez que lá está claramente consignado o fato ensejador autuação, além de o ora recorrente demonstrar ter plena ciência do que lhe fora imputado, eis que elaborada defesa na tentativa de elidir a autuação. Aponto que às f. 4/28 foram acostados os autos de infração, o Discriminativo do Débito, os Fundamentos Legais do Débito e o Relatório de Lançamento, além de às f. 163/176 terem sido acostados os Relatórios Fiscais das obrigações principal e acessória.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (DES)NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Na peça recursal diz que,

[d]e acordo com o critério adotado pelo Auditor Federal, **verifica-se verdadeiro arbitramento para a obtenção de créditos previdenciários a título de diferenças das retenções a 11%.**

No entanto, ainda que em determinados documentos fiscais não se observe clareza a existência dessa contribuição, é certo que será possível levantar tal informação mediante o eventual recolhimento realizado pelos tomadores de serviço.

Naturalmente, que essa dinâmica para a adequada e efetiva apuração até em apreço ao primado do contraditório e da ampla defesa, exigir-se-á a necessidade de perícia contábil, **o que por certo, ao final, reduzirá e muito essa autuação fiscal, tendo em vista que é muito provável que tal recolhimento tenha sido promovido pelo tomador do serviço.**

Portanto, diante dessa perspectiva, protesta e requer desde logo, a realização de perícia contábil, viabilizando-se assim, a demonstração efetiva de pagamentos realizados pelos tomadores e consequente redução do crédito tributário. (f. 258/259; sublinhas deste voto)

Pela ausência de insurgência específica quanto os motivos declinados pela instância *a quo* seria possível cogitar, por desatendimento ao princípio da dialeticidade, norteador do processo recursal, o não conhecimento da matéria. Entretanto, passo à análise.

Narra a DRJ,

que, da análise dos autos, o sujeito passivo sequer atendeu, integralmente, a intimação da fiscalização federal no sentido de apresentar documentos e livros contábeis solicitados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das diretrizes legais concernentes à compensação e dedução das contribuições previdenciárias. Fatos estes que levaram a lavratura dos AI pela comparação total das deduções informadas na GFIP com aquelas constantes dos resumos das folhas de pagamento apresentadas.

Salienta-se que, **mesmo gozando de prazo para se defender, o sujeito passivo apenas fez alegações genéricas sem juntar nenhum documento comprobatório.**

Destarte não pode a Administração Federal deixar de aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas na legislação, e ocorrendo o fato descrito na hipótese de incidência a autoridade administrativa tem o dever de proceder ao lançamento nos termos da lei, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

No que se refere ao pedido de perícia, vale destacar que o Decreto 70.235, de 1972 prevê que o pedido de perícia ou diligência deve estar de acordo com o inciso IV do artigo 16. **Logo, considero não formulado, nos termos como fora solicitado na impugnação, o pedido sem estes requisitos, a teor do § 1º do mesmo artigo.**

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. Isto posto, indefiro o pedido de perícia, por inexistirem fatos cuja comprovação exija

conhecimentos técnicos especializados e/ou que foram colocados em contradição pelo autuado.

Ademais, há de se indeferir pedidos de diligência ou perícia quando estes se mostram desnecessários e protelatórios. Assim, constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão. (sublinhas deste voto)

Resta evidenciado que, por ter falhado em produzir as provas que lhe competiam, pretende o recorrente a realização de perícia no claro desiderato de suprir o ônus que sobre seus ombros recaía.

Acrescento que, nos termos do verbete sumular de n.º 163 do CARF, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” Indeferidos os pedidos de realização de perícia e diligência, bem como ausentes provas capazes de infirmar a autuação, **mantenho-a.**

II.2 – DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS APLICADAS

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como o assentado na razoabilidade e proporcionalidade, esbarram no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Ainda que fosse possível superar a ausência de competência deste eg. Conselho para apreciação da matéria, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto já relatadas, a multa cominada, seja por descumprimento da obrigação principal, seja da acessória, sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, tampouco confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

Por derradeiro, inaplicável na espécie o entendimento firmado no Tema de n.º 736 do STF, no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, vez que a sanção ora aplicada encontra arrimo no inc. I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que versa sobre os “casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Por ter havido insurgência quanto à multa, registro que a controvérsia era outrora pacificada pela Súmula CARF n.º 119, que veio a ser neste ano cancelada, conforme consta da Portaria do Ministério da Economia n.º 9.910, publicada no dia 18 de agosto de 2021. Inexistindo entendimento vinculante, passo declinar as razões que demonstram a pertinência do pedido da recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, ratificando a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que trata da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a qual peço vênua para transcrever, no que importa:

1. Trata-se da Nota Cosit n.º 189, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB e do e-mail s/n, de 13 de maio de 2020, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, os quais contestam a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN n.º 502, de 12 de maio de 2016[1].

(...)

10. Nesse contexto, em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.

11. Ao examinar a viabilidade da presente dispensa recursal, a CRJ lavrou a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, relatando que a PGFN já defendeu, em juízo, a diferenciação do regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna, conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade:

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei n.º 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito. (grifos no original)

12. Entretanto, **o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

O mesmo entendimento é colhido em precedente da eg. Câmara Superior, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Afasta-se a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (CARF. Acórdão nº 9202-009.703, Cons.ª Rel.ª Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, sessão de 23 de agosto de 2021.

Por esses motivos, a multa imposta merece ser recalculada conforme redação atual do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por força da retroatividade benigna – *ex vi* da al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN – bem como comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou** provimento parcial para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09, bem como para determinar aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira